

Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:

Março de 2022

Empresa em Recuperação Judicial:

LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA



Relatório elaborado por:

Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica, integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.




Março de 2022
I – ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade da Laboratórios Baldacci LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos *stakeholders* uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento foi elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não foram auditados.

II – RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual	Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual	Reunião virtual com representante da Recuperanda.

A Recuperanda enviou novas documentações referentes aos meses de dezembro de 2021 e janeiro e fevereiro de 2022 no mês de abril de 2022. Sendo assim, essas informações serão apresentadas por essa Administradora Judicial no relatório seguinte.

III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados”, vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:



E-mail:
rjbaldacci@vivanteaj.com.br
 Telefone: +11 3048-4068
 Sítio eletrônico: www.vivanteaj.com.br

SUMÁRIO

1. Eventos Relevantes.....	3
2. Informações financeiras / Operacionais	4
3. Análise da Demonstração de resultados.....	
4. Situação Fiscal.....	
5. Análise Fluxo de caixa e projeções	5
6. Anexos.....	
7. Conclusão e requerimentos.....	9

1. Eventos Relevantes

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	03/07/2020	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	10/07/2020	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	31/07/2020	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	01/20/2020	30/09/2020	✓
Stay Period	29/01/2021	29/01/2021	✓
Prorrogação Stay Periodo até a AGC	04/05/2021	-	
Publicação 1º Edital	12/08/2020	12/08/2020	✓
Prazo Apresentação de Divergências	27/08/2020	27/08/2020	✓
Apresentação 2º Edital	12/10/2020	14/10/2020	✓
Publicação 2º Edital	-	02/12/2020	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	14/12/2020	-	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	12/10/2020	02/12/2020	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação		27/04/2021	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação		04/05/2021	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	10/05/2021	✓
Início Pagamento Classe I	14/06/2021	14/06/2021	✓
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III	09/11/2021	09/11/2021	✓
Início Pagamento Classe IV	09/11/2021	09/11/2021	✓

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.



Março de 2022

2. Informações financeiras/Operacionais

A Recuperanda não enviou novas informações que demonstrem sua situação contábil, financeira e operacional em tempo para a inclusão nesse relatório.

3. Análise da demonstração de resultados

A Recuperanda não enviou novas informações que demonstrem sua situação contábil em tempo para a inclusão nesse relatório.

4. Situação Fiscal

Conforme informado em relatórios anteriores, a Recuperanda, em seu PRJ, resumiu seu débito fiscal da seguinte forma:

2.1) Composição do passivo tributário.

Descrição	Valor (R\$)	% Vert
Impostos Federais	49.818.851,12	71,6%
Impostos Estaduais	19.030.456,83	27,4%
Impostos Municipais	701.085,58	1,0%
Passivo Tributário	69.550.393,53	100,0%

Parte do Plano de Recuperação Judicial, fl. 3444

Em 9 de novembro de 2021, a Recuperanda se manifestou prestando esclarecimentos acerca da reestruturação do seu passivo fiscal.

A seguir, a Vivante apresenta resumo do que foi informado no processo pela Recuperanda:

- A formalização de acordo de parcelamento com a Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento dos débitos municipais, tendo ressaltado que esse já se encontra vigente e vem sendo adimplido pela Devedora;
- Conclusão da negociação dos débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo solucionado 99,72% da dívida. Complementou que, no que diz respeito ao saldo remanescente do débito, promoverá sua quitação por meio de compensação com créditos que tem a receber na ação judicial nº 5006656-32.2019.4.03.6100, uma vez que o parcelamento ordinário da Receita Federal não se aplica a tais débitos;



Março de 2022

- O aceite do Estado de Minas Gerais a proposta de parcelamento dos débitos estaduais, aduzindo que o pagamento já se encontra em andamento e de maneira regular;
- A quitação dos débitos fiscais perante o Estado do Rio de Janeiro, tendo acostado aos autos certidão negativa de débitos estaduais;
- A negativa, por parte da Procuradora Geral do Estado de São Paulo ao pedido de adesão à transação individual, sob o argumento de que o Laboratórios Baldacci se caracteriza como devedor contumaz, que, por sua vez, informou ter apresentado pedido de reconsideração. Destaca-se que em conversa com a Recuperanda, foi informado que as negociações não tiveram andamento.

5. Análise Fluxo de caixa e projeções

A Recuperanda não enviou novas informações que demonstrem sua situação financeira em tempo para a inclusão nesse relatório.

6. Anexos

6.1 Reunião Virtual

No dia 7 de abril de 2022, foi realizada reunião virtual com a Recuperanda, estava presente o Sr. Sandro Gomes, o responsável contábil.

Primeiramente informou que a documentação requerida mensalmente está com atraso na entrega devido aos seguintes fatores: estão passando por uma auditoria que está fazendo revisão nos balanços e, além disso, o fato de estarem mudando de endereço, fazendo inventário de imóveis, acompanhamento da papelada e arquivamento da documentação antiga, tem ocupado o setor administrativo e dificultado na finalização da documentação.

O Sr. Sandro informou que no mês de março de 2022 a receita líquida da Recuperanda alcançou aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que foi um valor acima do projetado devido a alta de preços da mercadoria no mês.

Com relação ao quadro de funcionários, informou que tiveram uma redução no quadro e que finalizaram o mês de março com 163 colaboradores totais.

Questionados sobre o contas a pagar, reiterou que não possuem notas fiscais a pagar vencidas com emissão posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Com relação ao parcelamento de impostos informaram que estão em dia com as parcelas, contudo informou que houveram novas inscrições em dívida ativa de impostos devidos à Receita Federal, mas que farão novo parcelamento e vão retirar novas CND's. Sobre as negociações para parcelamento do débito perante o Estado de São Paulo, informaram que ainda não teve andamento.

**Março de 2022**

6.2 Remuneração do administrador judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.

6.3 Processos Relacionados

Agravo de Instrumento - 2119045-32.2021.8.26.0000

Em 25/05/2021, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nas fls. 3519/3525 dos autos principais, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial de Laboratórios Baldacci Ltda.

Com o recurso interposto, as requerentes objetivam a reforma da referida decisão com a anulação das cláusulas que preveem o deságio a ser aplicado nos créditos da Classe III – Quirografária e que condicionam a convolação da recuperação judicial em falência, bem como a Cláusula 5.9.2, visto que prevê que a modificação do crédito, por meio de decisão judicial, no que se refere a parcela majorada, deverá ser pago nos termos da Cláusula 5.8, a qual trata de credor retardatário, em virtude das ilegalidades que estão revestidas.

Tendo em vista não ter havido o pedido de efeito suspensivo, foi determinado, em decisão proferida em 27/05/2021, o processamento do recurso com a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em 21/06/2021, apresentamos manifestação ao Agravo, entendendo que as Cláusulas postas em discussão não devem ser alteradas, vez que a Cláusula 5.4.1.2.2 não se reveste de ilegalidade, sendo direito disponível do credor concordar com a forma de pagamento proposta, bem como que a Cláusula 5.9.2 já foi considerada como ilegal na decisão que homologou o plano. Ato contínuo, em 23/06/2021, a Recuperanda apresentou sua contraminuta alegando que não há qualquer ilegalidade no Plano homologado, bem como que eventuais questionamentos econômicos e negociais estão restritos à manifestação de vontade da maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, pelo que requereu seja negado provimento ao Agravo de Instrumento. Posteriormente, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Diante disso, aguarda-se o prosseguimento do recurso.

Tendo em vista não ter havido o pedido de efeito suspensivo, foi determinado, em decisão proferida em 09/06/2021, o processamento do recurso com a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em 01/07/2021, parecer do Administrador Judicial entendendo que as Cláusulas postas em discussão não devem ser alteradas, vez que as Cláusulas 5.4.1.2.1 e 5.4.1.2.2 não se revestem de ilegalidade, sendo direito disponível dos credores concordar com a forma de pagamento proposta.



Março de 2022

Posteriormente, em 05/07/2021, a Recuperanda, ora Agravada, apresentou sua contraminuta ao recurso, requerendo, por fim, seja negado provimento ao Agravo, mantendo-se incólume a r. decisão proferida pelo Juízo a quo acerca da homologação do plano de recuperação judicial da empresa.

Ato contínuo, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo que se aguarda a continuidade e posterior julgamento definitivo do recurso.

Em 25/11/2021, foi proferido despacho dando início ao julgamento virtual.

Em 09/03/2022, foi expedida certidão de trânsito em julgado do recurso e os autos foram arquivados.

Agravo de Instrumento - 2129817-54.2021.8.26.0000

Em 07/06/2021, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nas fls. 3519/3525 dos autos principais, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial de Laboratórios Baldacci Ltda. O objetivo da interposição do recurso é a revisão de 3 pontos da r. decisão recorrida. Primeiramente, no que se refere ao termo inicial da liquidação dos credores trabalhistas retardatários (cláusulas 5.2.1 e 5.8.1), diz que não é possível impor o pagamento à vista daquele que, em hipótese, habilitar o crédito após encerrado o lapso de 12 (doze) meses após a homologação do plano, fundamentando que tal disposição causaria desconcerto em seu fluxo de caixa, bem como que os cinco maiores credores trabalhistas que estão com reclamações em curso ostentam o crédito total de R\$8.500.000,00.

Ainda, argumenta ser ilegal beneficiar o credor retardatário em detrimento dos demais. De igual modo, tece tais argumentos para sustentar a manutenção das cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que impõem condições diferentes de pagamento aos quirografários e ME/EPP que habilitarem o seu crédito após a homologação do plano. Por fim, aduz que não cabe, ao juiz, interferir na esfera negocial/econômica do plano e substituir a Taxa Referencial pela Tabela Prática desta Corte, ignorando a vontade da maioria e a previsão, no plano, de que, se não aplicável a TR acrescida de juros de 0,5% ao ano, o critério de atualização alternativo seria 20% do INPC (cláusula 5.4.1.2.1). Diante disso, requer sejam afastadas as ressalvas trazidas na decisão em comento quanto às cláusulas 5.2.1, 5.8.1, 5.8.2.1, 5.9.1, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.2, 5.5.1.2.1, 5.5.1.2, 5.6.1.2, 5.6.2.2, 5.6.3.2 e 5.8.2.2. Em decisão proferida em 09/06/21, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo apenas no sentido de manter a Taxa Referencial como indexador do débito sujeito, tal como previsto no plano. Ademais, foi determinada a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em 01/07/2021, parecer do Administrador Judicial entendendo que a decisão agravada, no tocante à declaração de nulidade das Cláusulas postas em discussão, não deve ser modificada, posto que as ressalvas em comento foram realizadas em consonância com a doutrina e jurisprudência pátria. Ato contínuo, em 06/07/2021, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo que se aguarda a continuidade e posterior julgamento definitivo do recurso.

Em 25/11/2021, foi proferido despacho dando início ao julgamento virtual.

**Março de 2022**

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ .

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.

Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omissivo quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas.

Em 25/02/2022, foi proferido despacho informando que os embargos estão em julgamento virtual e, em 11/03/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos opostos.



Março de 2022

7. Conclusão e requerimentos

Por todo o exposto neste relatório e visando o bom andamento do processo, a Administradora Judicial pugna para que o juízo intime a Recuperanda, para apresentar os documentos que seguem abaixo:

A seguir, lista de documentos pendentes por parte da Recuperanda:

- Extratos Bancários (fev/22);
- Contas a receber (dez/21, jan/22 e fev/22);
- Fluxo de Caixa (fev/22);
- Balanço patrimonial (nov, dez/21, jan/22 e fev/22)
- DRE (nov, dez/21, jan/22 e fev/22)

Análise realizada baseada nas informações apresentadas parcialmente pela Recuperanda e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de março de 2022, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.


VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Armando Lemos Wallach
OAB/SP 421.826

Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: contato@vivanteaj.com.br

Telefone: (11) 3048-4068



Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

São Paulo-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.